

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.503/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000622981-84
Impugnação: 40.010142972-05
Impugnante: Imba Indústria Mineira de Beneficiamento de Aço Ltda
IE: 062895676.01-86
Proc. S. Passivo: Nara Dias Rodrigues Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciado nos autos, que a Autuada realizou operações sujeitas à tributação normal, com emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - DESTINATÁRIO SIMPLES NACIONAL. Constatada a utilização indevida do diferimento do ICMS, em saídas interestaduais e em vendas para contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do Simples Nacional, contrariando as disposições contidas no art. 12, inciso V, alínea "a" e art. 7º, inciso I, ambos do RICMS/02. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2015:

a) realizou operações sujeitas à tributação normal, com emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido;

b) utilizou indevidamente o diferimento em saídas interestaduais e em vendas para contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126/132, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 150/154.

Em sessão realizada em 21/06/17, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29/06/17.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo, no período de outubro de 2012 a dezembro de 2015:

- a) realizou operações sujeitas à tributação normal, com emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido;
- b) utilizou indevidamente o diferimento em saídas interestaduais e em vendas para contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Com relação à primeira irregularidade, relativamente às vendas sem o destaque do ICMS, afirma a Autuada que, de fato, houve erro na emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS, quando estas estariam sujeitas à tributação normal, mas que foram emitidas notas fiscais complementares para corrigi-las, citando, a título de amostragem, a Nota Fiscal nº 166603, cujo imposto foi recolhido por meio de nota fiscal posterior. Solicita, assim, a exclusão de tais documentos do Auto de Infração.

Todavia, ao contrário do que afirma a Autuada, foram pesquisadas, pela Fiscalização, possíveis emissões de notas fiscais complementares que corrigissem a falta de destaque do ICMS, tendo sido constatado que nenhuma das notas fiscais autuadas foram objeto de correção por meio de nota fiscal complementar.

A Nota Fiscal nº 215796, complementar à Nota Fiscal nº 166603, juntada pela Autuada, a título de exemplo (fls. 147), na realidade foi emitida apenas no dia 21/11/16 (a Nota Fiscal nº 166603 é de 10/10/13), bem após a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal que deu ciência ao contribuinte dos trabalhos de fiscalização referentes a este tema e após a própria apuração e quantificação do crédito tributário.

Ademais, não foi observado o disposto no inciso IV e § 3º, do art. 14, do Anexo V c/c art. 83, ambos do RICMS/02, que preceituam que, em caso de emissão de documento fiscal complementar, em período de apuração posterior, a diferença de imposto deve ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com a incidência de juros e multas.

Entretanto, como isso não ocorreu, não tem qualquer validade, a emissão da nota fiscal em questão.

Conclui-se, portanto, que a alegada emissão da nota fiscal complementar, não tem o condão de modificar o crédito tributário com relação às exigências referentes à Nota Fiscal nº 166603, tampouco com relação às demais.

Relativamente à segunda infração, da utilização do diferimento em saídas interestaduais e em vendas de sucata para empresas enquadradas no Simples Nacional, alega a Impugnante:

- que o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas internas de sucata, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída de estabelecimento

industrial do produto resultante do processo de industrialização, no qual foi consumida ou utilizada, nos termos do art. 218 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02;

- que todo o imposto diferido será recolhido por ocasião da saída da mercadoria recebida com o diferimento.

De fato, as operações com sucata estão contempladas pelo diferimento do ICMS, conforme art. 218 do Anexo IX do RICMS/02.

No entanto, de acordo com a regra geral estabelecida no art. 12, inciso V, alínea “a” do RICMS/02, o diferimento se encerra em caso de vendas para contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

O raciocínio utilizado pela Autuada estaria perfeito se estivéssemos falando de contribuintes sujeitos ao regime Débito/Crédito, que recebem a mercadoria diferida, sem apropriar qualquer crédito do ICMS e promovem a saída, com tributação, recolhendo, assim, o imposto diferido.

No caso de empresas enquadradas no Simples Nacional, isso não ocorre, pois não há apropriação de créditos e o imposto é recolhido com alíquotas mais baixas, de acordo com o porte de cada contribuinte.

Por fim, cabe salientar que nada foi argumentado com relação às saídas interestaduais, cuja utilização do diferimento também é vedada por força do disposto no art. 7º, inciso I do RICMS/02.

Ressalta, ainda, a Autuada, que a aplicação cumulativa de duas multas para a mesma infração – isolada e revalidação –, caracteriza duplicidade de penalidades sobre o mesmo fato gerador.

Inicialmente, importante destacar que ambas as multas encontram previsão expressa na legislação e foram exigidas nos percentuais nela previstos, não podendo a Fiscalização, bem como este Conselho de Contribuintes, negar a sua aplicação ou fazer juízo quanto à sua constitucionalidade, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Além do mais, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (multa de revalidação), refere-se ao descumprimento de obrigação principal, causado pelo recolhimento a menor do ICMS. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (multa isolada), foi exigida por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de consignar em documento fiscal a base de cálculo correta, prevista na legislação tributária.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas e com fatos geradores distintos.

O Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo desproporcionalidade ou caráter confiscatório em multa aplicada nos moldes e nos valores previstos na legislação.

Quanto à pretensão subsidiária da Autuada, de ver sua multa cancelada ou reduzida a 10% (dez por cento) do valor, com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 (permissivo legal), observa-se que o § 5º, item 3, do mesmo artigo, veda essa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilidade para os casos em que, em decorrência da infração, tenha havido falta de pagamento do tributo, como é o caso da presente Autuação.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora

D